



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

Fica sobretada a presente matrícula, para
que seja emitido um Parecer Jurídico so-
bre a legalidade da presente emenda.

Ubá - MG, 30/06/97


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

REF.: Projeto de Lei nº 35/97

Senhor Presidente:

Agradecendo a V.Exa a gentileza da concessão de vista do Projeto de Lei em evidência, de autoria do Vereador Sebastião Antonietto, que "estabelece critérios de publicidade e divulgação de veículos e máquinas contratadas para a prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Ubá", venho apresentar ao mesmo a seguinte proposta de Emenda Aditiva:

- Acrescentar um Parágrafo ao seu Art. 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º - O não cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei, poderá implicar na suspensão do contrato de prestação de serviços a Prefeitura Municipal de Ubá".

Esperando contar com o apoio dos nobres pares, firmo.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 de junho de 1997.


Vereador Antonio Carlos Jacob



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A.C.L.J.R.

Ubá-MG, 19/05/97

Geraldo Bicalho Calçado
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 035/97

Estabelece critérios de publicidade e divulgação de veículos e máquinas particulares, contratadas para a prestação de serviços pra a Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 1º – Os veículos e máquinas particulares, contratados para prestação de serviços por parte da Prefeitura Municipal de Ubá, deverão manter afixado em local de fácil visualização e com letras destacadass, a seguinte frase: "A serviço da Prefeitura Municipal de Ubá".

Parágrafo Único – Compete à Prefeitura Municipal de Ubá, fazer constar no Edital de Licitação para contratação de veículos ou máquinas, tal exigência.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 19 de maio de 1997.

Antonietto

Vereador Sebastião Antonietto



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Senhor Presidente, nobres Vereadores componentes da Câmara Municipal de Ubá.

Nos dias atuais, tornou-se muito comum o serviço público valer-se da contratação de veículos e máquinas para a realização de serviços públicos. Tal dispositivo, resulta em alguns casos, em comprovada economia, pelo fato de não ser necessário o investimento de uma grande soma na aquisição de equipamentos, bem como, pela contratação de mão-de-obra.

Embora não tenha nada contra tal prática, entendo que para uma perfeita fiscalização por parte do Poder Legislativo, bem como, por parte da comunidade ubaense, seria muito válido que constasse em local bem visível nestes veículos e/ou máquinas contratados, que os mesmos estão a serviço do poder público municipal.

Tal expediente, simples de ser executado, permitiria a comunidade beneficiada acompanhar o trabalho da administração municipal e os benefícios colocados em prática pela mesma.

Esperando contar com o apoio dos nobres pares e o pronto acatamento do Senhor Prefeito Municipal, através da pronta sanção e execução do proposto, firmo.

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 19 de maio de 1997.

Vereador Sebastião Antonietto



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

REF.: Projeto de Lei nº 35/97

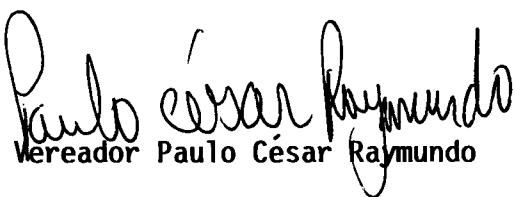
Senhor Presidente:

Agradeço a gentileza da concessão de vista do Projeto de Lei em evidência, que "estabelece critérios de publicidade e divulgação de veículos e máquinas contratadas para a prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Ubá", de autoria do Vereador Sebastião Antonietto.

O meu objetivo era apenas fazer um estudo mais detalhado sobre a matéria e tomar conhecimento do teor do Projeto a ser votado.

Cordialmente,

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 23 de junho de 1997.


Vereador Paulo César Raymundo

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

11/08/97

às 17:00 horas

Ubá - (MG) - 18/07/97

Parecer Jurídico N° 05-07.DOC

Gdina

Assunto: "Projeto de Lei N° 35/97, de autoria do Ilustre Vereador, o Senhor SEBASTIÃO ANTONIETTO e pedido de emenda firmado pelo também Ilustre Vereador, o Doutor ANTONIO CARLOS JACOB.

Dois Procurador e Consultor Jurídico da CAMARA MUNICIPAL DE UBA.

Aos Exmo. Sr. GERALDO BICALHO CALÇADO, Doutor Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE UBA.

=====

Temos em nosso poder o Ofício S/Nº, datado de 02/07/97, para cujos termos dispensamos especial acolhida, atenção e passamos aos necessários esclarecimentos sobre a matéria.

Os pedidos acima foram apresentados, observando-se as normas regimentais.

Em data de 19.05.97 o Doutor Edil SEBASTIÃO ANTONIETTO protocolou o Projeto de Lei N° 035/97, para ser estudado e submetido à aprovação.

Vigia o Art. 1º do referido Projeto de Lei: - "Os veículos e máquinas particulares, contratados para prestação de serviços por parte da Prefeitura Municipal de Ubá, deverão manter afixados, em local de fácil visualização e com letras destacadas, a seguinte frase: "A SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA".

No parágrafo único consta: - "Compete à PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA, fazer constar no Edital de Licitação, para contratação de veículos ou máquinas, tal exigência."

Na mesma data acompanhou ao Projeto de Lei a justificativa firmada pelo Nobre Vereador, tendo esta vindo em termos próprios, justificando as razões do Projeto de Lei.


A seguir, na data de 30.06.97, o Doutor Edil - Dr. ANTONIO CARLOS JACOB, apresentou o pedido de emenda ao referido projeto, em cuja oportunidade requereu fosse acrescentado o Parágrafo Xº, com o seguinte texto:

"Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei, poderá implicar na suspensão do contrato de prestação de serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA."

Analisando e estudando a matéria, concluimos que se enquadra no Capítulo II - Da Competência do Município. Seção I da Competência Privativa, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Atentamente observamos que o Art. 21, nos seus ítems XII e XXVII, assim disciplina:

Art. 21 - ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Como se vê, quando máquinas e veículos de propriedade de terceiros, - (pessoas físicas ou jurídicas), - são contratadas para a execução de serviços de natureza pública, há sempre um contrato administrativo em que o poder público é parte contratante e a finalidade do contrato deve ser inserida em cláusula própria.

Dai concluimos, hoje, que as Licitações e os Contratos Administrativos são disciplinados pela Lei N° 8666, de 21.06.93, que regulamenta o Art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.

É o entendimento do Art. 61 deste diploma legal.

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os seus representantes, (a F I N A L I D A D E), o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da exigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

(a F I N A L I D A D E) ... Nosso é o gráfo.

Como se vê, no texto do Art. 61, da Lei 8666, de 21.06.93, na expressão (a E I N A L I D A D E), já está inserida a determinação de que esta ou aquela unidade "está a SERVIÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA."

Aessim são os contratos administrativos.

Ensina-nos o Prof. João de Melo Machado "que contrato administrativo é a convenção celebrada entre uma administração pública e um particular, com o fim de serviço público e é criadora de obrigações sinalagmáticas de direito público." (Teoria Jurídica do Contrato Administrativo, 1937, p. 277)

É bom salientar que todas as unidades próprias da Municipalidade já têm afixados os necessários indicativos, no que diz respeito "ao serviço público".

A vista do exposto, considerando a importância da matéria, sugerimos, com a devida vénia, seja comunicado, em termos, ao Douto e Ilustre Chefe do Executivo para determinar sejam tomadas as providências que se fixarem necessárias.

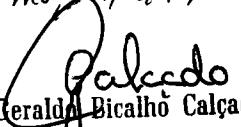
é o que entendemos

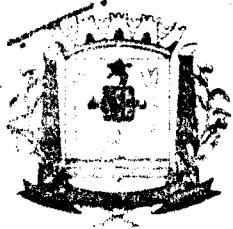
S. M. O.

Ubá-MG, 18 de julho de 1997


Manoel Rochier do Amaral

A C.L.I.R. com cópia ao Vereador
Sébastião Antonietto, Rose Araújo e Edvaldo Barão.
Usc. MG 11/08/97


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá-MG, 02 de julho de 1997.

7ºmº S7.

Dra. Manoel Rothier do Amaral
Procurador e Consultor Jurídico da
Câmara Municipal de Ubá
Nesta

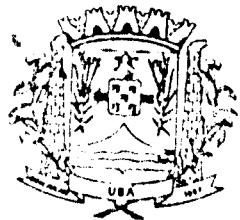
Prezado Senhor:

Em acatamento à solicitação plenária, encaminho a V.Sª cópia do Projeto de Lei nº 35/97, bem como, sobre a proposta de emenda ao mesmo apresentada pelo Vereador Antônio Carlos Jacob, para a qual, foi solicitada a análise de sua legalidade.

Esperando contar com a costumeira atenção de V.Sª e no aguardo de um pronunciamento, fírmio.

cordialmente,

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado

Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

Fica subscrita a presente matrícula, para
que seja emitido um Parecer Jurídico so-
bre a legalidade da mesma emenda.

Ubá-MG, 30/06/97

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

REF.: Projeto de Lei nº 35/97

Senhor Presidente:

Agradecendo a V.Exa a gentileza da concessão de vista do Projeto de Lei em evidência, de autoria do Vereador Sebastião Antonietto, que estabelece critérios de publicidade e divulgação de veículos e máquinas contratadas para a prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Ubá, venho apresentar ao mesmo a seguinte proposta de Emenda Aditiva:

- Acrescentar um Parágrafo ao seu Art. 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º - O não cumprimento do disposto no Art. 1º desta Lei, poderá implicar na suspensão do contrato de prestação de serviços a Prefeitura Municipal de Ubá".

Esperando contar com o apoio dos nobres pares, firmo.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",
da Câmara Municipal de Ubá, aos 30 de junho de 1997.

Vereador Antonio Carlos Jacob